



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**REPRESENTAÇÃO n.º 2528-28.2014.6.21.0000**

Recorrente: PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS  
COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA (PSOL/PSTU)  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)  
Relatora: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem, perante Vossa Excelência, na forma do art. 35 da Resolução nº 23.398/2013, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto por PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS e COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA (PSOL/PSTU) (fls. 79-89), requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Plenário dessa Corte, para o devido processamento e julgamento.

## I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS e COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA (PSOL/PSTU), em razão de veiculação de propaganda fixada em propriedade particular, consistente em pinturas (total de cinco) que excedem as dimensões permitidas na legislação eleitoral de 4m<sup>2</sup>, infringindo o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A representação fora julgada procedente (folhas 73-75v) pelo juízo auxiliar do TRE/RS, condenando os representados ao pagamento de multa individualizada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um deles.

Contra a decisão do juízo auxiliar do TRE/RS, PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS e COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA (PSOL/PSTU) interpuseram recurso eleitoral (folhas 79-89), com fundamento no artigo 96 da Lei nº 9.504/97. Inicialmente, requereram a juntada integral do expediente que tramitou na PRE-RS e originou a representação. Alegaram, preliminarmente, a perda de objeto da ação, eis que teria sido ajuizada após o pleito. No mérito, aduziram que as propagandas impugnadas foram removidas e os bens restaurados. Dessa forma, sustentam que não poderia incidir a aplicação de multa.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Admissibilidade**

O recurso é intempestivo, porquanto a decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 18/12/2014, quinta-feira (fl. 76), e o recurso fora interposto somente no dia 07/01/2015 (fl. 79), portanto, fora do prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, estabelecido no art. 35 da Resolução nº 23.398/2013.

Logo, ante sua intempestividade, o recurso não pode ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**2. Do pedido de juntada integral da NF 1.04.100.000114/2014-31**

Os recorrentes sustentam que teriam juntado aos autos da Notícia de Fato nº 1.04.100.000114/2014-31 documentos que comprovariam a retirada das propagandas irregulares e a restauração dos bens, o que impediria a aplicação de multa.

Dessa forma, requerem a juntada dos documentos que integram referido procedimento, haja vista “tratar-se de documento essencial para a defesa”.

Inicialmente, importa mencionar que o Ministério Público requereu, às fls. 28 e 33, a juntada integral da Notícia de Fato, o que foi indeferido pela Exma. Relatora nos seguintes termos:

Entendo que deve ser indeferido o pleito ministerial, pois a juntada integral do procedimento administrativo contém um grande número de documentos impertinentes para esta representação, que se refere a um pequeno número de candidatos, extraídos de uma ação com cinquenta representados. A manutenção da integralidade dos documentos causaria prejuízo para a defesa, para a qual seria transferido o ônus de procurar, entre as provas relativas a cinquenta acusados, quais o autor entendia pertinente ao seu caso.

Ademais, cabe 'ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias', nos termos do art. 130 do CPC, e a juntada da integralidade do procedimento administrativo traria aos autos um elevado número de documentos que não dizem respeito aos fatos aqui apurados.

Nada obstante, determino à Secretaria Judiciária que providencie a juntada, nestes autos, dos documentos apontados na inicial como pertinentes aos ora representados (fls. 25/26, 28, 38, 43, 48 e 51).

Dessa forma, não há razão para o deferimento do pedido recursal, haja vista que a magistrada entendeu desnecessários os demais documentos para o julgamento da lide.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, o MPE entende que a análise da necessidade da juntada de tal documentação aos presentes autos, nos termos como requerida pelo recorrentes, confunde-se com o mérito da demanda, motivo pelo qual será realizada abaixo.

### **3. Da ausência de perda de objeto**

Em preliminar, alegam os recorrentes a perda de objeto da ação, pois essa teria sido ajuizada em data posterior ao pleito de 05 de outubro.

Equivocada a premissa que pauta a tese defensiva, haja vista que, em verdade, **a ação originária (RP nº 188655) foi proposta em 02/10/2014 (documento em anexo)**, tendo sido cindida nos termos do despacho das fls. 26-27 em 07/10/2014.

Logo, não há falar em ausência de interesse de agir.

### **4. Mérito**

A existência de pintura de propaganda eleitoral dos representados em bem particular superior ao limite legal de 4m<sup>2</sup> é inequívoca e incontroversa nos autos, haja vista que os recorrentes apenas insurgem-se contra a aplicação da pena de multa.

A defesa sustenta que a retirada da propaganda irregular e a restauração do bem impedem a cominação de multa.

Inicialmente, observa-se que a propaganda em bens particulares está prevista no artigo 37, §2º da Lei 9.504/97, que assim dispõe:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

**§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nos termos da Diligência realizada pelo Ministério Público Eleitoral, houve excesso de metragem em cinco propagandas dos representados, todas em imóvel particular:

- Fl. 49: medidas 2,85m por 2,10m: total 5,98m;
- Fl. 50: medidas 2,54m por 2,08m: total 5,28m;
- Fl. 51: medidas 2,95m por 1,70m: total 5,01m;
- Fl. 52: medidas 2,53m por 1,83m: total 4,62m;
- Fl. 53: medidas 2,60m por 2,00m: total 5,20m.

Salienta-se que a irregularidade das propagandas é incontroversa nos autos, haja vista que a irresignação dos recorrentes paira somente sobre a aplicação de multa.

Ocorre que a remoção da propaganda eleitoral irregular fixada em bem particular não afasta a aplicação da sanção do § 1º, do art. 37 da Lei nº 9.504/97, conforme se depreende do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. MULTA. SUBSISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO. PREJUDICIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. **1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a sanção de multa independe da retirada da propaganda eleitoral irregular afixada em bem particular.** 2. Não merece acolhimento a alegação de deficiência na fundamentação da decisão agravada, porque os motivos que ensejaram a negativa de seguimento aos recursos especiais foram, de maneira coerente, explicitados na decisão. 3. A Corte de origem assentou - ante as circunstâncias do caso - o prévio conhecimento dos Agravantes acerca da propaganda eleitoral irregular. Para avaliar o desacerto dessa conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em âmbito de recurso especial. 4. Fica prejudicada a análise da alegação de ocorrência de divergência jurisprudencial acerca da comprovação do prévio conhecimento, pois esta cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova. 5. Não houve o prequestionamento, pelo acórdão regional, da matéria relativa à aplicação do princípio da razoabilidade. 6. O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Precedente. 7. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - AgR-REspe: 699509 CE, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 22/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 89-90)

Dessa forma, em relação à preliminar de cerceamento de defesa aventada pelos recorrentes, mostra-se desnecessária a juntada dos documentos que comprovariam a retirada da propaganda irregular.

Por fim, entende-se que a obrigação de fiscalização sobre a propaganda eleitoral realizada por seus candidatos é expressa no artigo 241 do Código Eleitoral. Disso decorre a responsabilidade solidária dos partidos e coligações pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não é outro o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

Recursos. Propaganda eleitoral. Outdoor. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Representação julgada procedente. Aplicação de multa individualizada aos representados. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. **Os candidatos, partidos e coligações são partes legítimas para figurar no polo passivo da representação, seja em decorrência da atuação direta na veiculação, seja pelo benefício auferido pela exposição irregular.** Evidenciada a afixação de placas de propaganda eleitoral em artefato de outdoor. Despicienda a alegação de a placa estar em conformidade com a metragem legal, já que seu amplo potencial de divulgação e imediato apelo visual fere a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, incorrendo na vedação legal. **Responsabilidade solidária dos partidos e coligações pela propaganda irregular, à luz do art. 241 do Código Eleitoral.** Estampado o prévio conhecimento, dada as peculiaridades do caso em tela. Eventual retirada do material não afasta a pena de multa, restando inócua a alegação de não ter havido notificação para a retirada do material. Provimento negado. (TRE-RS - RE: 5603 RS , Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, Página 3)

Assim, deve a COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA (PSOL/PSTU) ser responsabilizada pela irregularidade na propaganda eleitoral do representado PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS.

Desse modo, fixa-se a compreensão de que o recurso deve ser desprovido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, haja vista sua intempestividade, e, no mérito, o seu desprovidimento.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2015.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\origle9m7t7sfs2h10a613su7\_613\_62589368\_150109230037.odt